



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Borda da Mata

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 083/2025

PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90 040/2025

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o **Item 1**, pelos motivos que passa a expor:

1. DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 040/2025 (Processo Licitatório nº 188/2025), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de eletrodomésticos e afins, destinado a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, notadamente o Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 040/2025 (fls. 21 do Edital).

1.1. Da Equivocada Desclassificação da Proposta da Recorrente para o Item 1

Durante a fase de julgamento das propostas, a LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi surpreendida pela decisão de desclassificação de sua proposta para o **Item 1**, que se refere ao "ASPIRADOR DE ÁGUA E PÓ 10 LITROS", conforme descrição contida no Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 21 do Edital).

A justificativa apresentada pela Administração para a referida desclassificação fundamentou-se na alegação de que a proposta da recorrente "*não atende ao descritivo da licitação. A potência de 600W é extremamente baixa em*



comparação com os 2000W mínimos exigidos. O reservatório de 1 litro não atinge os 3 litros solicitados Não possui escova elétrica rotativa nem mangueira extensível".

Contudo, é imperioso e inegável esclarecer que a referida desclassificação decorreu de um notório e grave equívoco por parte do Pregoeiro responsável pela análise. A justificativa apresentada pela Administração para a desclassificação da proposta da LANÇA PRODUTOS para o Item 1 baseou-se, de forma incorreta e materialmente equivocada, nas especificações mínimas exigidas para o **Item 2** do mesmo Termo de Referência, e não nas especificações pertinentes ao Item 1 para o qual a proposta foi de fato submetida.

Para o **Item 1**, "ASPIRADOR DE ÁGUA E PÓ 10 LITROS", o Edital (Anexo I, fls. 21) estabelecia as seguintes características: "Potência: 1400W"; "Volume total do recipiente: 10 litros; Capacidade útil para líquidos: 3,4 litros; Capacidade útil para sólidos: 7 litros". Além disso, não há no descritivo do Item 1 qualquer exigência de "escova elétrica rotativa" ou "mangueira extensível".

Em contrapartida, as especificações citadas na justificativa da desclassificação, ou seja, "potência de 2000W mínimos exigidos", "reservatório de 3 litros solicitados", "escova elétrica rotativa" e "mangueira extensível", são todas características pertencentes exclusivamente ao **Item 2**, "ASPIRADOR PÓ VERTICAL 3 LITROS", conforme se verifica de forma cristalina no mesmo Termo de Referência (Anexo I, fls. 21).

O produto ofertado pela LANÇA PRODUTOS para o Item 1, o Aspirador de Pó e Água Philco PAS80, cumpre e atende rigorosamente a todas as especificações técnicas e requisitos mínimos estabelecidos para o **Item 1** do Termo de Referência. A desclassificação foi, portanto, totalmente injusta e descabida, sendo o resultado de um erro material na interpretação e aplicação das regras do próprio Edital por parte da equipe de licitação, que analisou a proposta da recorrente para o Item 1 utilizando, indevidamente, os critérios do Item 2. Tal confusão inviabilizou a correta avaliação da conformidade do produto ofertado e causou a desclassificação indevida da recorrente, que estava em plena condição de atender à demanda para o item ao qual concorria.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO



2.1. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo em Virtude de Erro Material da Administração

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares essenciais das licitações públicas, assegurando a transparência, a objetividade e a isonomia entre todos os participantes. Este preceito fundamental impõe tanto à Administração Pública quanto aos licitantes o dever de estrita aderência às regras e condições previamente estabelecidas no Edital. A precisa definição e a fiel conformidade com o objeto licitado são, indiscutivelmente, elementos essenciais para a probidade e o sucesso de qualquer certame, garantindo que a contratação alcance o interesse público de forma eficiente e sem desvios.

Conforme a autorizada lição de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratação Administrativas":

"a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

No caso em análise, o Edital, em seu Item 7.2 (fls. 5-6), estabelece que o Pregoeiro verificará as propostas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Adicionalmente, o Item 7.2.2 (fls. 6) preconiza que a desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

A desclassificação da proposta da LANÇA PRODUTOS para o Item 1, "ASPIRADOR DE ÁGUA E PÓ 10 LITROS", não se deu por uma falha substancial da proposta em relação às exigências *deste item específico*, mas por um erro material e substancial da própria Administração ao aplicar os critérios e as especificações de outro item (Item 2) para julgar a proposta da recorrente. A proposta apresentada pela LANÇA PRODUTOS, com o produto ofertado, estava, de fato, em perfeita consonância com todos os requisitos do Item 1, como demonstrado na seção fática deste recurso. O

julgamento que resultou na desclassificação ignorou essa realidade fática e técnica, desvirtuando completamente o processo avaliativo.

Este equívoco da Administração viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o próprio Pregoeiro se desvinculou das regras editalícias ao aplicar um conjunto de especificações a um item para o qual elas não eram destinadas. Tal conduta, ao afastar indevidamente uma proposta válida e aderente, também macula o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, pois impede que um licitante apto, que seguiu as regras para o item que concorria, seja considerado, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A desclassificação, neste cenário, não reflete uma falha da proposta da recorrente, mas uma falha intrínseca e corrigível na análise conduzida pela Administração.

2.2. Da Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e a Correção de Erros de Análise à Luz da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133, de 2021, que rege as contratações públicas, ao buscar a eficiência, a economicidade e a desburocratização na gestão dos recursos públicos, preconiza a superação de formalismos excessivos quando estes não comprometem a essência da competição, a isonomia entre os licitantes ou o interesse público.

Em consonância com o preceito legal, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, em seu Item 26.4 (fls. 19), estabelece que *"No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"*. Complementarmente, o Item 26.9 (fls. 19) dispõe que *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público"*.

No presente caso, o erro que culminou na desclassificação da proposta da LANÇA PRODUTOS para o Item 1 não pode ser atribuído a uma falha da licitante em apresentar um produto ou uma proposta fora das especificações do item. Pelo contrário, a proposta da recorrente para o Item 1 com o Aspirador de Pó e Água Philco



PAS80 estava e está em plena conformidade com as exigências específicas para o "ASPIRADOR DE ÁGUA E PÓ 10 LITROS". O que se verificou foi um erro de análise da própria Administração, que confundiu as especificações de itens distintos do Termo de Referência.

Reverter essa desclassificação não implicaria em alterar a substância da proposta da recorrente, tampouco em conceder vantagem indevida, mas sim em corrigir um erro material na avaliação administrativa, restabelecendo a legalidade e a objetividade do certame. A aplicação equivocada de critérios de um item a outro item demonstra uma falha que, se não corrigida, acarreta prejuízo à competitividade e ao próprio interesse público, ao desconsiderar uma proposta válida e potencialmente mais vantajosa. A Administração não pode, em nome de um rigor formal mal aplicado, afastar propostas que atendem plenamente às suas necessidades, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, da busca pela proposta mais vantajosa. A correção deste equívoco está em perfeita harmonia com o espírito da Lei nº 14.133/2021 e com as normas do próprio Edital que visam o aproveitamento dos atos processuais e a seleção da melhor proposta em benefício da coletividade.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos elencados em alhures, requer-se:

O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela **LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o **Item 1**, reconhecendo-se o erro material de análise por parte da Administração, que equivocadamente aplicou as especificações do Item 2 para julgar a proposta da recorrente para o Item 1, e a plena conformidade do produto efetivamente ofertado com as especificações exigidas no Termo de Referência (Anexo I, fls. 21 do Edital) para o **Item 1**. Por conseguinte, requer-se que a recorrente seja declarada vencedora para o referido item.

Caso o entendimento da Pregoeira ou da Comissão de Licitação não seja pelo provimento do presente recurso, pede-se desde já que o feito suba para a



Autoridade imediatamente superior, devidamente instruído com as razões recursais e a respectiva manifestação, para análise e decisão final.

Paralelamente, requer-se o envio do Parecer Técnico devidamente fundamentado, atestando o suposto aferimento das propostas ofertadas à solução almejada pela Administração, caso este recurso venha a ser indeferido, para que a recorrente possa ter acesso à fundamentação detalhada da decisão.

Wenceslau Braz, 16 de setembro de 2025.

Marcelo Vieira da Silva

Sócio Administrador

CPF 095.129.899-21